

RESOLUÇÃO CNSP N° 002/95

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do Art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP n° 014/91, de 03 de dezembro de 1991, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo CNSP n° 013/91, de 14.08.91,

RESOLVEU:

Art. 1°- Aprovar as normas para o recolhimento da Taxa de Fiscalização, a que se refere a Lei n° 7.994, de 20 de dezembro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na forma do anexo à esta Resolução.

Art. 2° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CNSP n° 010/91, de 03 de dezembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília (DF), 25 de maio de 1995.

MÁRCIO SERÔA DE ARAÚJO CORIOLANO

Superintendente

RETIFICAÇÃO

Onde se lê: a que se refere a Lei n° 7.994 de ..., leia-se: a que se refere a Lei n° 7.944 de ... D.O.U., S.I., p.11.354 de 28.07.95.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 01/06/95*

ANEXO À RESOLUÇÃO CNSP N° 002/95

-

NORMAS PARA O RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO A QUE SE REFERE A LEI N° 7.944, de 20.12.89, com as alterações introduzidas pela Lei n° 8.981, de 20.01.95.

Art. 1° - São contribuintes da Taxa de Fiscalização instituída pela Lei n° 7.944, de 20.12.89, os estabelecimentos de seguro, capitalização e previdência privada aberta, com ou sem fins lucrativos, sobre os quais a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP exerce o seu poder de política.

Art. 2°- Os estabelecimentos a que se refere o art. 1° recolherão à SUSEP, a cada trimestre, os valores da Taxa de Fiscalização resultantes da conversão em reais das quantidades de UFIR expressos na Tabela a que se refere o art. 4° da Lei n° 7.944, de 20 de dezembro de 1989, na redação dada pelo art. 112 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 3° - A especificação dos Ramos de Seguros constantes da Tabela a que se refere o artigo anterior poderá ser revista pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), segundo critérios técnicos, sem alteração de valores.

Art.4° - As Faixas de Margem de Solvência para o cálculo das contribuições a serem recolhidas no mês de janeiro de cada exercício deverão ser apuradas com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício anterior. As Faixas de Margem de Solvência para o cálculo das contribuições a serem recolhidas nos meses de abril e julho deverão ser apuradas com base nas demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro do exercício anterior e as Faixas de Margem de Solvência para o cálculo das contribuições a serem recolhidas no mês de outubro deverão ser apuradas com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício corrente.

Art.5° - O cálculo da Margem de Solvência considerada para fim de enquadramento na Tabela de recolhimento da Taxa de Fiscalização deverá observar os seguintes critérios:

a) Seguradoras que operam nos Ramos Elementares e Vida em Grupo – consoante o que determina a Resolução CNSP n° 08/89 e atribuída no campo "C" do Quadro 27 (vinte e sete) dos Formulários de Informações Periódicas – FIP instituídos pela Circular SUSEP n° 11, de 17 de junho de 1994;

b) Seguradoras que operam em Vida Individual – 8% (oito por cento) das provisões comprometidas e não comprometidas, previstas no item 46 das normas anexas à Resolução CNSP n° 25, de 22 de dezembro de 1994;

c) Seguradoras que operam em previdência Privada 8% (oito por cento) do total das provisões previstas no item 46 das normas anexas à Resolução CNSP n° 25, de 22 de dezembro de 1994;

d) Entidades de Previdência Privada Aberta, com ou sem fins lucrativos – 8% (oito por cento) do total das provisões previstas no item 46 das normas anexas à Resolução CNSP n° 25, de 22 de dezembro de 1994;

e) Sociedades de Capitalização – 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas previstas na Seção II do capítulo IV das normas anexas à Resolução CNSP n° 15, de 03 de dezembro de 1991.

Art. 6° - As Sociedades Seguradoras que operarem em mais de um ramo ou atividade, estabelecidos nas alíneas do artigo anterior, recolherão para cada ramo/atividade os valores apurados de acordo com a Tabela a que se refere o art. 2° deste anexo.

Parágrafo Único – As Sociedades Seguradoras que não obtiverem enquadramento nos critérios para o cálculo da Margem de Solvência, de acordo com a Resolução CNSP N° 08/89, deverão recolher a Taxa no valor mínimo previsto na Tabela a que se refere o art. 2° destas Normas, consideradas a matriz e unidades da federação (Estados, Distrito Federal e Territórios) onde estiverem operando.

Art. 7° - As Sociedades de Capitalização e Previdência Privada Aberta, igualmente, serão enquadradas nas faixas de contribuição de acordo com as Margens de Solvência apuradas, consoante o art. 5° destas Normas, consideradas a matriz e unidades da federação onde estiverem operando.

Art. 8° - A Taxa deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Art. 9° - A Taxa não recolhida no prazo fixado no art. 8° destas Normas terá seu valor atualizado na data do efetivo pagamento pelo índice de variação legalmente fixado e será cobrada nos seguintes critérios:

a) juros de mora, consoante o que dispõe o inciso I e parágrafos do artigo 84 da Lei n° 8.981/95;

b) multa de mora de 10% (dez por cento) se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento: 20% (vinte por cento) quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento: 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês de vencimento;

c) encargo legal de 20% (vinte por cento) substitutivo da condenação do devedor e honorários de advogados, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, o qual será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento de execução.

Art. 10 - Entende-se por valor originário o correspondente ao débito, excluídas as parcelas referentes à atualização monetária, aos juros de mora, à multa de mora e ao encargo legal.

Art. 11 - Os juros de mora incidem sobre o valor atualizado, não incidem sobre o valor da multa de mora e serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa e judicial.

Art. 12 - Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização poderão, sem prejuízo de sua certeza e liquidez, ser inscritos como Dívida Ativa.

Art. 13 - Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo do Conselho Diretor da SUSEP, de acordo com os critérios fixados pela legislação tributária.

Parágrafo único - A falta de pagamento, nos prazos fixados, importará no cancelamento do parcelamento, com inscrição da dívida e cobrança executiva.

Art. 14 - A Taxa de Fiscalização constitui receita da SUSEP e será recolhida ao Tesouro Nacional, sob o código 1009, em conta vinculada à mesma, e cobrada através de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada para o recolhimento de tributos federais.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 01/06/95*